



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001439/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente IVONE DE ALCANTARA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES ÀS AVESSAS. IMPOSSIBILIDADE.

O dependente de fato não pode, por inexistência de previsão legal, deduzir despesas médicas pagas pelo contribuinte do qual depende economicamente, porque é deste o direito de declarar esses desembolsos.

CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

O regime jurídico do casamento não afeta as relações tributárias relativas a imposto de renda, ainda que se trate de comunhão universal de bens, porque não há, independentemente do regime, presunção automática de dependência entre os cônjuges, tratando-se, apenas, de relação jurídico-sucesória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 22-27, onde a Administração Fiscal lançou crédito tributário em face da contribuinte acima identificada no valor de R\$ 30.907,85, por deduções indevidas de despesas médicas informadas no imposto de renda de pessoa física referente ao ano-calendário de 2007.

Do montante acima, R\$ 11.917,58 se referem à multa de ofício, aplicada no importe de 75%, e juros de mora calculados em R\$ 3.100,16, que integram a exigência tributária.

Impugnação apresentada às fls. 3-9, na qual aduziu, em síntese, que é dever do cônjuge a mútua assistência e que é casada no regime da comunhão universal de bens, razões pelas quais requereu a improcedência total do lançamento efetuado. No mais, documentos juntados às fls. 10-21.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado (fls. 47-50).

Continuando, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 53-69), por intermédio de procurador (fl. 71), onde levantou, em síntese, os mesmos fundamentos já aduzidos em sede de impugnação, acrescentando, todavia, que descabe a apresentação de extratos bancários para comprovar os desembolsos a título de despesas médicas. Juntou, também, documentos às fls. 70-129.

Por fim, autos remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento, para formação da decisão colegiada (fl. 132), com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, porque a contribuinte foi regularmente intimada da decisão combatida em 31/7/2012 (fl. 52), e formalizou sua irresignação em 30/8/2012, sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

O ponto controvertido da questão está cingido à possibilidade de a contribuinte deduzir despesas com médicos e hospitais recolhidas pelo seu cônjuge, senhor Luiz Gonçalves Ferreira.

Em que pese a contribuinte, nesta fase processual, ter juntado comprovantes de transferências bancárias, através de cheques e extratos (fls. 80-118), além de declarações firmadas pelo próprio nosocômio, percebe-se, facilmente, que quem efetuou os pagamentos foi seu marido, e não a contribuinte.

Tanto é assim que os cheques foram assinados pelo cônjuge (fls. 82, 85, 86, 89, 92, 94 e 97), e as movimentações bancárias aludem a contas de titularidade deste (fls. 88, 91, 102, 104, 105-106 e 107-118).

Portanto, a contribuinte, como dependente de fato de seu marido (pelo menos à época), não poderia ter declarado essas deduções, já que o direito de informar esses desembolsos era, em verdade, deste, conforme dispõe expressamente art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º. O disposto neste artigo:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Dessa forma, pretendeu a contribuinte lançar deduções por despesas médicas às avessas, o que não possui amparo legal.

Mais: ainda que a contribuinte alegue, em impugnação e em recurso voluntário, que eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, essa condição, própria do direito sucessório, não autoriza presumir que há dependência automática deste com a contribuinte, a título de imposto de renda, porque, ante a independência das instâncias, uma situação jurídica não se comunica com a outra.

De qualquer forma, também, o documento à fl. 32 também comprova que a contribuinte não declarou seu marido como dependente.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.417 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001439/2010-92